

Ccent. 28/2023
Acciona Energía / Amper

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

20/07/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 28/2023 – Acciona Energía / Amper

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 7 de junho de 2023, e com produção de efeitos a 19 de junho, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Acciona Energía Internacional, S.A. (“Acciona”), do controlo exclusivo da Amper Central Solar, S.A. (“Amper”), através da aquisição de 34,4% das suas participações sociais à Diamond Generating Europe, Ltd..
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - **Acciona** – sociedade que integra o “Grupo Acciona”, grupo empresarial espanhol que se encontra ativo no desenvolvimento e gestão de soluções de infraestruturas, projetos imobiliários, serviços urbanos e ambientais e desenvolvimento e gestão de projetos no domínio das fontes de energia renováveis.

Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Acciona realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de €[>100] milhões em Portugal.
 - **Amper** – sociedade constituída ao abrigo da lei portuguesa que se encontra ativa na produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis, detendo para o efeito a propriedade e a operação de uma central solar fotovoltaica de 35 MWn (aproximadamente 46 MWp), localizada em Moura.

Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Amper realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de €[<100] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES

4. Tendo em consideração as atividades desenvolvidas pela Adquirida e pela Notificante, e os precedentes decisórios da AdC e da Comissão Europeia, a Notificante identifica como relevante o *mercado da produção de energia elétrica* e, como relacionados, o *mercado da comercialização de energia elétrica a consumidores de Alta e Média Tensão* e o *mercado da comercialização de energia elétrica a consumidores de baixa tensão*, sendo que nestes últimos dois apenas o Grupo Acciona se encontra ativo em Portugal e dadas as relações verticais entre produção e comercialização de energia elétrica.

5. A AdC tem considerado o *mercado da produção de energia elétrica*¹ como um mercado autónomo face às restantes atividades em que se subdivide o setor elétrico: transporte, serviços de sistema, distribuição e comercialização/fornecimento ao cliente final. Tal consideração deriva do facto de cada uma destas atividades (i) ter uma estrutura de mercado distinta, (ii) utilizar ativos e meios de produção diferentes e (iii) apresentar condições de concorrência não homogéneas.
6. Por outro lado, a AdC tem também considerado que a produção de energia elétrica em regime especial (“PRE”) e em regime ordinário (“PRO”) fazem parte do mesmo mercado relevante, uma vez que as duas formas de produção podem ser consideradas como substitutas.
7. No que diz respeito à delimitação geográfica do mercado², a AdC, tendo em conta a sua prática decisória, tem vindo a considerar que, pelo menos nas horas em que existe congestionamento na interligação da rede elétrica nacional com a rede elétrica espanhola, a dimensão geográfica do mercado de produção de energia elétrica corresponde ao território de Portugal continental, uma vez que o mercado grossista da produção de energia elétrica é separado em duas zonas de preço diferente, uma portuguesa, correspondente ao território continental, e outra espanhola. Nas horas em que não existe tal congestionamento, a dimensão geográfica deste mercado relevante poderá corresponder à Península Ibérica uma vez que o preço que se forma no mercado grossista da produção de energia elétrica é ibérico, *i.e.*, idêntico em Portugal e Espanha.
8. Uma vez que a Notificante está presente na atividade de produção tanto em Portugal como em Espanha, a análise do impacto da operação de concentração deve ser apreciada em relação às duas dimensões geográficas, nacional e ibérica, do mercado da produção de energia elétrica, sendo que na segunda se analisa o computo dos dois países, como unidade geográfica da qual o território nacional é parte integrante.
9. Em linha com a prática decisória da AdC³, a Notificante considera os mercados da comercialização retalhista de energia elétrica em Muito Alta, Alta e Média Tensão e da comercialização de energia elétrica a consumidores de baixa tensão como tendo dimensão geográfica correspondente a Portugal Continental.
10. Em face do exposto, a AdC considera, para efeitos da presente operação de concentração, os seguintes mercados: *o mercado da produção de energia elétrica em Portugal Continental e*

¹ V. Ccent. 23/2010 – EDP/Greenvouga (13.12.2010); Ccent. 11/2011 – Finerge/TP (20.05.2011); Ccent. 38/2013 – Sonae Capital/Ativos de Cogeração da Enel Green Power (21.01.2014); Ccent. 9/2015 – EDP Renewables/Ativos ENEOP (14.08.2015); Ccent. 13/2015 – Generg Expansão / Ativos ENEOP (23.04.2015); Ccent. 42/2015 – PT RW Renewable/Iberwind (2.11.2015); Ccent. 55/2015 – EDP Renewables / Sociedades Vestinveste (04.02.2016); Ccent. 11/2016 – TrustWind / Generg Expansão (14.04.2016); Ccent. 15/2017 – Capwatt / Lusobrisa*Ventos da Serra (01.06.2017); Ccent. 50/2017 – New Finerge/Eol Verde (22.01.2018); Ccent. 22/2018 – New Finerge / EE do Rego * Eolcif * PE Vale de Abade * Biowatt * Eolflor (07.06.2018); Ccent. 34/2019 – New Finerge / EESS (30.07.2019); Ccent. 46/2019 – Finerge/BIF (08.10.2019); Ccent. 9/2020 – Finerge / CSNSP * Sol Cativante); Ccent. 22/2021 OW/WINDPLUS (01.06.2021); Ccent. 61/2022 EDPR / Morgavel (14.02.2022); e Ccent. 07/2023 EDPR / SPEE (12.04.2023).

² V. Nota anterior.

³ *Idem.*

na Península Ibérica, o mercado relacionado da comercialização retalhista de energia elétrica em Muito Alta, Alta e Média Tensão em Portugal Continental e o mercado relacionado da comercialização retalhista de energia elétrica em Portugal Continental, em Baixa Tensão.

3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

11. No ano de 2022, a Notificante representou [0-5]% da capacidade e [0-5]% da geração no mercado da produção de energia elétrica em Portugal continental. Na Península Ibérica, a Notificante representou [0-5]% da capacidade e [0-5]% da geração da produção de energia elétrica. Por via da presente operação de concentração, tendo em conta a participação da Adquirida no mercado de produção, a Notificante estima que a sua quota de mercado aumentará em [0-5]% em termos de capacidade de produção instalada, e em [0-5]%, em energia produzida em Portugal Continental, e em [0-5]% e [0-5]%, respetivamente, na Península Ibérica.
12. No que respeita aos mercados relacionados da comercialização retalhista de energia elétrica em Muito Alta, Alta e Média Tensão em Portugal Continental e o mercado relacionado da comercialização retalhista de energia elétrica em Portugal Continental, em Baixa Tensão, apenas a Notificante se encontra ativa, com quotas de mercado, em 2022, respetivamente de [0-5]% e [0-5]%, medidas tanto em energia elétrica como em valor de vendas.
13. A AdC, atendendo às quotas reduzidas da Notificante e ao acréscimo *de minimis* da respetiva posição nos mercados analisados, conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

14. As Parte acordaram uma obrigação de confidencialidade nos termos da qual [CONFIDENCIAL – teor de cláusulas contratuais].
15. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são, ainda, enquadradas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”), nos termos da qual se considera que uma restrição está diretamente relacionada com a realização de uma operação de concentração quando essa restrição está economicamente ligada à transação principal e que, na ausência da mesma, a concentração não poderia realizar-se ou apenas se realizaria em condições consideravelmente mais

aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito mais dificuldades.⁴

16. Uma vez analisada a restrição acessória ora em causa, a qual deverá equiparar-se a uma cláusula de não concorrência (§26 Comunicação relativa às restrições acessórias), a AdC considera que a mesma deve ser entendida como uma restrição diretamente relacionada, necessária e proporcional à realização da presente operação de concentração, devendo a mesma vigorar durante o período máximo de três anos após a implementação da presente operação, em território nacional.

5. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

17. Para efeitos do cumprimento do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou à ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, enquanto entidade reguladora do setor no qual as Partes aqui envolvidas atuam, Parecer sobre esta operação de concentração.⁵

18. A ERSE analisou a presente operação de concentração, tendo concluído que quanto:

"(...) • ao facto de a quota de mercado da Notificante que resulta da operação de concentração agora notificada, ser inferior a [Confidencial]; 0 – 5] % da produção total em Portugal continental, quer em termos de energia produzida, quer em termos de potência instalada, e atingir valores pouco expressivos no âmbito do mercado ibérico de eletricidade, o que torna diminuta a capacidade de influência na formação dos preços, em Portugal e ao nível regional no MIBEL; e

• ao facto da energia produzida pelos ativos da Notificante ser, do conhecimento que a ERSE tem no âmbito das suas competências de supervisão, atualmente, [Confidencial], tornando reduzida a capacidade da Notificante para influenciar a gestão operacional dos ativos envolvidos na operação de concentração em análise e, por essa via, influenciar a formação do preço em mercado grossista; (...)"

pelo que expressou a sua não oposição à operação de concentração em análise.⁶

6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

19. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁴ Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05.03.2005, páginas 24 e seguintes.

⁵ Cf. Referência S-AdC/2023/2354, de 21.06.2023.

⁶ Cf. Referência E-AdC/2023/4440, de 12.07.2023.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

20. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 20 de julho de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES.....	2
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	4
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
5. PARECER DO REGULADOR SETORIAL	5
6. AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6